Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002060-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Ademario Tobias Neto
Requerido: Felipe Rafael Costa e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ademario Tobias Neto move ação indenizatória contra Felipe Rafael Costa, Carmem Costa e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Sustenta que em 11.04.2014, às 14h40min, conduzia sua motocicleta pela Rua Miguel Petroni, sentido Rodovia SP 310 x Centro, quando, na altura do numeral 3240, foi abalroado pelo veículo conduzido pelo réu Felipe Costa, de propriedade da ré Carmem Costa, colisão que causou vários danos à motocicleta e ensejou o arremesso do autor e de sua filha Lívia Ramos Tobias ao solo. O autor sofreu graves lesões e, até a propositura da ação, teve despesas com tratamento da ordem de R\$ 12.287,31. A ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ressarciu R\$ 5.998,60, restando R\$ 6.288,71 a serem indenizados. O autor está impossibilitado de trabalhar em sua oficina mecânica, deixando de auferir a renda mensal de R\$ 3.000,00, sendo-lhe devida a quantia de R\$ 3.000,00/mês até a recuperação integral do joelho.

Felipe Rafael Costa e Carmem Costa contestaram, alegando, em caráter preliminar, ausência de interesse processual pois o autor, quando do recebimento dos R\$ 5.998,60, deu quitação de todas as verbas decorrentes do acidente. Quanto ao mérito, sustentam que a culpa pelo acidente é do autor, vez que freou sua motocicleta bruscamente, sem que houvesse à sua frente qualquer obstáculo ou outro motivo justificável para tanto. A propósito dos danos emergentes, o autor já deu quitação. Sobre os lucros cessantes, o autor não sofreu diminuição nos rendimentos. Por fim, não ocorreram danos morais.

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contestou, alegando ilegitimidade ativa do autor, que não mantém contrato com a empresa. No mérito, diz que os danos morais não estão cobertos pela apólice e os danos morais já foram indenizados, tendo o autor dado plena quitação.

Réplica apresentada.

O processo foi saneado, com o afastamento das preliminares e deliberação sobre a produção de prova pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo médico aportou aos autos.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as provas pericial e documental já produzidas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Acrescenta-se que, em saneamento, já houve a deliberação sobre as provas a serem produzidas, e o recurso interposto contra aquela decisão – para tratar também desse tema – foi improvido pelo TJSP.

As preliminares já foram afastadas por ocasião do saneador.

A culpa de Felipe está comprovada.

Primeiramente, porque trata-se de colisão traseira e o veículo conduzido por Felipe vinha atrás, recaindo presunção de culpa sobre si, consolidada pela jurisprudência do TJSP (Ap. 992080025896, Rel. Sá Duarte, São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2010, r. 16/08/2010; Ap. 992060246102 Rel. Edgard Rosa, Jundiaí, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 21/07/2010, r. 04/08/2010; Ap. 992070229022, rel. Manoel Justino Bezerra Filho, São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2010, r. 30/07/2010; Ap. 992080544842, Rel. Sá Duarte, São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2010, r. 22/07/2010).

Se não bastasse, nas declarações que prestou à autoridade policial por ocasião do acidente, o próprio Felipe narrou dinâmica a partir da qual é inequívoca a sua culpa: "Declaro que estava transitando no mesmo sentido que a moto (R. Miguel Petroni sentido SP 310 x Centro) e na altura do nº 3240 o trânsito diminuiu a velocidade, momento em que dei uma pequena batida na moto (veíc. da frente) onde o condutor e passegeira veio a cair ao solo" (pp. 26).

Note-se que a narrativa contradiz a afirmação ventilada em contestação no sentido de que o motociclista é que teria sido imprudente ao frear a moto bruscamente e sem justificativa.

Em relação a Carmem, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor" (AgRg no AREsp 752321 / SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 15/12/2015).

No mesmo sentido: 1º TAC: AI nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. nº 5.756/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. nº 62.163/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. N° 6.828/RJ, 4ªT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A existência do contrato de seguro está comprovada e é incontroversa, o que acarretará, nos termos da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, a condenação direta e solidária da seguradora, ao pagamento da indenização, nos limites contratados na apólice.

A apólice exclui expressamente os danos morais (pp. 108), de maneira que não será alcançada pela condenação a eles relativa.

Quanto aos danos materiais (emergentes + lucros cessantes), cabe a condenação da seguradora, até o limite da apólice, lembrando-se que "o recibo firmado pelo segurado dando quitação à seguradora não inviabiliza a pretensão à diferença devida" (STJ, AgRg no REsp 909.552/GO, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ªT, j. 21/06/2007).

Passo ao exame dos danos indenizáveis.

Sobre o dano moral, pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito central, a dignidade humana (art. 1°, III, CF).

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Na hipótese em comento, de danos corporais sofridos pelo autor com o acidente, tanto os documentos que instruem a inicial quanto o laudo pericial confirmam, segundo regras de experiência, a dor e o sofrimento físicos e psíquicos por ele experimentados por conta da gravidade das lesões e a intensidade da duração do sofrimento por conta do longo tratamento, ainda não finalizado.

Inequívocos os danos morais.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Tendo em conta o exposto acima, reputo que, na hipótese vertente, a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 30.000,00, para o que considero a extensão da dor, o grau de culpabilidade do réu Felipe, e a condição econômica deste e da corré.

Em relação aos danos materiais, afasto, de início, os lucros cessantes.

Cabe distinguir a figura dos lucros cessantes da pensão vitalícia, pois os requisitos para o reconhecimento de um e de outro são diversos.

Os lucros cessantes são um componente das perdas e danos, genericamente disciplinado no art. 402 do Código Civil: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

No caso de lesão ou ofensa à saúde, estão novamente contemplados no art. 949 do Código Civil: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."

Como se nota, correspondem a uma receita que a vítima auferia e, com o evento lesivo, deixou de auferir, em razão do ato ilícito perpetrado pelo causador do dano.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pensão vitalícia é figura distinta.

Sobre ela, preceitua o art. 950 do Código Civil: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Aqui, o enfoque não está propriamente no prejuízo material, e sim na circunstância de a lesão ou ofensa à saúde resultar a incapacidade laborativa ou a diminuição da capacidade de trabalho.

Arbitra-se uma indenização proporcional à perda ou redução da capacidade.

Quanto ao caso dos autos, lida a inicial, resulta claro que o autor está postulando lucros cessantes, não pensão vitalícia, pois a pretensão é de pagamento exatamente da renda mensal de R\$ 3.000,00 que, segundo alega, ele deixou de auferir em razão das limitações físicas decorrentes das lesões sofridas, tudo porque isso estaria compreendido naquilo "que razoavelmente se deixou de ganhar em razão do ilícito perpetrato" (confira-se pp. 7/8). E a postulação é feita com termo final: "recuperação integral do joelho do autor" (pp. 8), ou seja, precisamente o "fim da convalescença" a que se reporta o art. 949 do Código Civil.

Estando claro que o pleito é de lucros cessantes, e não de pensão vitalícia, é de rigor a improcedência da ação, vez que o autor não produziu prova de que, com o tratamento, a sua renda auferida na oficina mecânica de que é proprietário efetivamente caiu. Não foi comprovado o dano patrimonial. Comprovou-se uma certa redução na capacidade laborativa, pois "necessitará maior esforço para desempenhar as mesmas atividades" (laudo pericial, pp. 212/220, em especial pp. 219) mas de tal fato não se extrai, causalmente, o lucro cessante propriamente dito.

Por fim, a diferença devida a título de dano emergente, de R\$ 6.288,71, está documentalmente comprovada e não foi satisfatoriamente impugnada pelas partes rés, valendo lembrar que apesar da apresentação de documento em duplicidade, mencionada pela seguradora em contestação, não se demonstrou os valores dos dois documentos juntados em duplicidade (por simples erro, como mencionado em réplica) foram somados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) CONDENO Felipe Rafael Costa e Carmem Costa, solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a

data do acidente (b) CONDENO Felipe Rafael Costa, Carmem Costa e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.288,71, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos (STJ, REsp 1.021.500/PR) desde a propositura da ação.

Quanto à sucumbência, observada a proporcionalidade que veio a ser fixada, cada uma das quatro partes arcará com 25% das custas e despesas, observada a AJG garantida ao autor.

Arbitro os honorários devidos ao(s) advogado(s) do autor no valor total de 15% sobre a totalidade da condenação, sendo que, em atenção ao disposto no art. 87, § 1º do CPC e ao grau de sucumbência de cada réu, Felipe e Carmem ficam responsáveis, cada qual, por 40% do respectivo valor, e a Porto Seguro por 20%.

Arbitro os honorários devidos ao(s) advogado(s) de Felipe e Carmem em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

Arbitro os honorários devidos ao(s) advogado(s) da Porto Seguro em 10% sobre o valor atualizaod da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA